

Direito Administrativo II – Noite

Exame

24 de junho de 2019

Grelha de correção

(Salvo indicação contrária, todos os artigos são do CPA)

Parte I

1. Aspectos a considerar (3 valores):

- a) Os pareceres são atos jurídicos instrumentais que exprimem uma opinião técnica ou de especialistas em determinada matéria (no caso, da DGAV). Ressalta, na situação concreta, o carácter preparatório e instrutório do parecer face à decisão do pedido de autorização.
- b) Modalidades de pareceres e regime (v.g., artigos 91.º e 92.º do CPA): *i*) quanto à obrigatoriedade de serem pedidos, *ii*) quanto à possibilidade de decisão sem o parecer ou quanto à obrigatoriedade de decidir só após o parecer ser emitido, ponderando necessariamente o mesmo; *iii*) e quanto à necessidade de o sentido do parecer ter de ser seguido pelo órgão decisor.

Referir, no caso – considerando os dados constantes do enunciado –, que a decisão do pedido de autorização **não** pode ser proferida sem a prévia emissão do parecer, cujo sentido prescritivo é acentuado pela obrigatoriedade (referida no enunciado) de o mesmo incluir o resultado da vistoria (artigo 92.º, n.º 6).

2. Aspectos a considerar (7 valores):

- a) O parecer, de acordo com o regime referido no caso, “deve conter o resultado da vistoria”. Temos: *i*) um vício que ocorre em ato do procedimento, por o parecer não refletir o resultado da vistoria devida (não realizada); *ii*) fundamentação deficiente ou insuficiente do parecer por falta de ponderação do resultado da vistoria (que não teve lugar) (artigo 92.º, n.º 1). É de equacionar igualmente o eventual carácter erróneo do parecer (motivado pela falta da vistoria), caso em há afetação da validade do ato autorizativo (ato permissivo) quanto ao conteúdo. O défice de instrução pode convocar igualmente a violação do artigo 9.º do CPA.
Falta de realização da **vistoria** (ato instrumental preparatório; ação ou operação material; diligência de exame do local do estabelecimento): a sua falta constitui vício de procedimento, na modalidade de preterição de formalidade essencial.
- b) O responsável pela direção do procedimento (artigo 55.º) é o responsável pela instrução (que visa, desde logo, “averiguar todos os factos relevantes para a decisão” (artigos 115.º, n.º 1); o mesmo tem de realizar a instrução no respeito do princípio do inquisitório (artigo 58.º).
- c) Em qualquer dos casos, o desvalor jurídico é o da anulabilidade – artigos 161.º e 163.º.
- d) Assinalar a qualidade do António em face do procedimento (artigos 68.º, n.º 1) e assinalar a relevância do princípio da participação no procedimento dos interessados (artigo 267.º, n.º 5, da CRP; artigo 12.º do CPA) e respetivas

consequências: *v.g.*, artigo 110.º, n.º 1; e artigo 121.º. Assinalar vício e desvalor jurídico correspondentes.

3. Aspectos a considerar (4 valores):

- a) Recurso administrativo especial: artigo 199.º, n.º 1, alínea c).
- b) Os motivos para a rejeição do recurso: artigo 196.º, alínea a), *ex vi* artigo 199.º, n.º 5.
- c) Aplica-se, no caso, a alíneas d) do n.º 1 do artigo 199.º. O problema mais do que de competência do órgão *ad quem* é o da ausência de previsão legal de recurso (parte inicial do n.º 1 do artigo 199.º) e, precedentemente, o da admissibilidade constitucional de recurso de um eventual recurso de um órgão de uma autarquia local para um órgão do Estado (artigos 6.º, 242.º e 288.º, alínea n), da CRP).

Parte II

1. Aspectos a considerar (5 valores):

- a) A noção e os dois tipos de conferências procedimentais, a que a afirmação faz direta referência (artigo 77.º, n.ºs 1 e 2).
- b) Identificar o carácter procedimental, acessório e intercalar, das conferências em causa (artigo 79.º, n.ºs 1, 4 e 5; artigo 80, n.ºs 1 e 2; artigo 81.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4; e artigo 81.º, n.ºs 5 e 7), que a afirmação especificamente destaca; e assinalar o fim conexo de promover a eficiência, a economicidade e a celeridade decisória (artigo 5.º, n.º 1).
- c) Reportam-se a um procedimentos em que se insere (artigo 78, n.º 1), mas o seu objeto substancial é a pretensão ou pretensões em apreciação (artigo 81.º, n.º 5).
- d) Referir o efeito suspensivo que a conferência procedimentais têm sobre os “os prazos para a conclusão dos procedimentos nos quais deveriam ser praticados os vários atos envolvidos” (artigo 81.º, n.º 1).
- e) Assinalar que a realização de conferências procedimentais “depende de previsão específica em lei ou regulamento, ou em contrato interadministrativo a celebrar entre entidades públicas autónomas” (preâmbulo e artigo 78.º, n.º 1).

2. Aspectos a considerar:

- a) Invalidez dos regulamentos: artigos 3.º (princípio da legalidade) e 143.º, n.º 1, do CPA.
Distinguir entre ilegalidade (antijuridicidade) por ação e por omissão (artigos 137.º e 143.º).
- b) Distinguir entre vícios substanciais e vícios formais (de forma e procedimentais).
- c) Vícios substanciais: a ilegalidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode, também a todo o tempo, a invalidez ser declarada pelos órgãos administrativos competentes (artigo 144.º, n.º 1).
- d) Vícios formais: geradores de inconstitucionalidade (*v.g.*, artigo 112.º, n.ºs 6 e 7, da CRP) e preterição absoluta de forma legal ou preterição de consulta pública obrigatória sem essa relevância – a ilegalidade é invocável a todo o tempo (artigo 144.º, n.º 2).

- e) Vícios formais: demais casos – impugnação ou declaração oficiosa de invalidade no prazo de seis meses, a contar da data da respetiva publicação (artigo 144.º, n.º 2).